



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”  
CAMPUS III – GUARABIRA/PB  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MARCOS AURÉLIO HENRIQUES DA COSTA**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NA EXECUÇÃO PENAL: A DIVERGÊNCIA  
QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA À LUZ DA AMPLA  
DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**

**GUARABIRA  
2015**

**MARCOS AURÉLIO HENRIQUES DA COSTA**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NA EXECUÇÃO PENAL: A DIVERGÊNCIA  
QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA À LUZ DA AMPLA  
DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à  
exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Ailton Nunes Melo Filho

**GUARABIRA  
2015**

## FICHA CATALOGRÁFICA

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C834p Costa, Marcos Aurélio Henrique da  
Procedimento administrativo na execução penal [manuscrito] :  
a divergência quanto à imprescindibilidade da defesa técnica à luz  
da ampla defesa e do contraditório / Marcos Aurelio Henrique Da  
Costa. - 2015.  
28 p. nao

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2015.  
"Orientação: Ailton Nunes Melo Filho, Departamento de  
Ciências Jurídicas".

1. Procedimento. 2. Execução penal. 3. Ampla defesa. 5.  
Jurisprudência. I. Título.

21. ed. CDD 345

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NA EXECUÇÃO PENAL: A DIVERGÊNCIA  
QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA À LUZ DA AMPLA  
DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à  
exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em 05/06/2015.

**BANCA EXAMINADORA**




---

Prof. Ailton Nunes Melo Filho (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Renan Aversari Câmara  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Profª Maria Verônica Fernandes Marinho  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha mãe pela dedicação, amor e cuidado, com todo o meu amor, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pelas bênçãos concedidas, por ser inspiração e luz na minha vida.

Aos meus pais Aurélio e Antônia pelo cuidado diário, por todo o esforço despendido na minha criação, formação e no início da minha vida acadêmica.

À minha esposa Luciara, por ter sido a principal incentivadora da minha vida acadêmica e, acima de tudo, por todo amor, carinho, compreensão e dedicação.

Aos meus irmãos Carlos Henriques, José Henriques e Nadja Henriques, pelo amor e por toda a torcida.

Ao orientador Aílton pela atenção e auxílio na construção deste artigo.

Aos meus amigos Altemar, Daniel, Henrique e Wladimir, pela compreensão nas minhas ausências e nos meus atrasos, mas, sobretudo pela amizade franca e pelo incentivo constante.

“Os dias prósperos não vêm por acaso; nascem de muita fadiga e persistência”.

(HENRY FORD)

# PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NA EXECUÇÃO PENAL: A DIVERGÊNCIA QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA À LUZ DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

COSTA, Marcos Aurélio Henriques da<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo é realizado a partir de uma pesquisa bibliográfica e tem por objetivo analisar o procedimento administrativo na execução penal no que concerne à imprescindibilidade da defesa técnica em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, haja vista que, o judiciário brasileiro ainda não apresenta um posicionamento homogêneo e consolidado a cerca do tema. A apuração de falta disciplinar grave prescinde de devido procedimento administrativo disciplinar de competência do diretor do estabelecimento prisional, com a necessidade de rigorosa observância do direito de defesa ao acusado, sob pena de nulidade. Desse modo, são diversos os posicionamentos da jurisprudência concernentes à irrelevância da defesa técnica voltada para o acusado, assim como em saber se é nulo o procedimento sem a presença de defensor habilitado em todas as suas fases. Destarte, a partir deste estudo verifica-se que a ausência de defesa técnica no presente procedimento administrativo enseja na violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando que a extensão do direito à defesa é a mais ampla possível.

**Palavras-chave:** Procedimento. Execução penal. Ampla defesa. Contraditório. Jurisprudência.

**ABSTRACT:** This article is made from a literature search and aims to analyze the administrative procedure in criminal enforcement regarding the indispensability of the technical defense in mind the constitutional principle of the contradictory and full defense, given that the Brazilian judiciary still It does not present a uniform and consolidated position about the subject. The determination of serious disciplinary offense because it lacks administrative disciplinary procedure competence of the director of the prison, with the need for strict observance of the right of defense to the accused, under penalty of nullity. Thus, the positions are different from the case law concerning the irrelevance of the technical defense facing the accused, and whether the procedure is void without the presence of advocate enabled in all its phases. Thus, from this study it appears that the absence of technical defense in this administrative procedure entails the violation of constitutional guarantees of the

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).  
E-mail: marcosaureliohc@gmail.com



contradictory and full defense, considering that the extension of the right to defense is as wide as possible.

**Keywords:** Procedure. Penal Execution. Full defense. Contradictory. Jurisprudence.

## 1 INTRODUÇÃO

O procedimento administrativo disciplinar na execução penal é um tema que vem suscitando discussões na doutrina e na jurisprudência no que diz respeito aos atos praticados durante o seu trâmite, uma vez que, as garantias legais preconizadas na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) e na Constituição Federal voltadas ao acusado, nem sempre são observadas durante o procedimento.

Ao diretor do estabelecimento prisional, compete instaurar o procedimento administrativo para apurar os fatos, obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, além do direito à auto defesa, há de ser assegurado ao acusado o direito de constituir advogado particular ou, na impossibilidade deste, a assistência da defensoria pública da própria unidade. No entanto, na prática, o procedimento não tramita sob um olhar vigilante do judiciário, o que de certa maneira, faculta a observância dos preceitos legais que assistem à pessoa do acusado, eclodindo na violação às garantias constitucionais rezadas na Carta Maior.

Destarte, o presente estudo tem como questões norteadoras: Existe nulidade do procedimento na hipótese de haver ele se desenvolvido sem que o condenado estivesse assistido por defesa técnica? Até que ponto a divergência entre os operadores do direito em torno do tema poderá violar o direito do acusado em ser assistido por defesa técnica de forma plena? A discricionariedade de que gozam os agentes públicos do Estado se sobressai em detrimento dos princípios constitucionais, sob a justificativa que a boa ordem carcerária tem que ser mantida acima de tudo?

Nesse contexto, o objetivo do trabalho é analisar a imprescindibilidade da defesa técnica no que se refere à observância do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo disciplinar na esfera

prisional a partir dos posicionamentos diversos do judiciário brasileiro, bem como a disciplina no seio carcerário.

## **2 METODOLOGIA**

Este trabalho trata de uma pesquisa bibliográfica a qual, segundo Tozoni-Reis (2009), tem como característica buscar dados para a produção do conhecimento pretendido através da consulta de vários materiais já publicados sobre determinado problema. Todo esse estudo teve como base a leitura e análise de livros, artigos, Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal (Lei. Nº 7.210/84), assim como da jurisprudência pertinente à problemática.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Faz-se mister destacar que o procedimento administrativo disciplinar no âmbito da execução penal, prescinde do cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo condenado, quais sejam, àquelas listadas no art. 50 da Lei de Execução Penal. Desse modo, para fins de melhor compreensão do tema em comento, faz-se necessária a abordagem sobre a disciplina no âmbito prisional, assim como as diversas faltas disciplinares e as suas respectivas consequências para o condenado.

### **3.1 A disciplina no âmbito prisional**

No âmbito de qualquer prisão é imprescindível que a disciplina impere, até como fator de reintegração social. Sem disciplina prisional será rara a recuperação do condenado. Entretanto, essa disciplina deve ser exercida de conformidade com o ordenamento jurídico nacional, em respeito aos princípios da igualdade, dignidade

da pessoa humana e da legalidade. Como o preso é detentor de direitos e de deveres, era de se esperar que as autoridades carcerárias assegurassem eficazmente a todos, indistintamente, os direitos previstos em leis e regulamentos, mas por outro lado, seria preponderante que também cobrasse do detento o cumprimento integral dos seus deveres. É claro que se o preso violar quaisquer dos seus deveres elencados na lei ou em regulamento estará cometendo uma infração administrativa, merecendo, nesse caso, uma apuração e posterior sanção, se constatada a indisciplina prisional.

À luz do disposto no art. 44 da LEP, a disciplina prisional consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho. Todos os presos – condenados e provisórios – e os submetidos ao cumprimento da pena restritiva de direitos são submetidos às mesmas regras. Aliás, sabendo que as prisões são verdadeiros agrupamentos humanos, e que todos os grupos humanos necessitam de ordem e disciplina para que seja possível a convivência harmônica entre seus componentes, nos artigos 44 a 60 da LEP estão previstas normas atinentes à disciplina do preso (definitivo e provisório), fundamentando-se num jogo equilibrado entre um sistema de que estimula a boa conduta dos internos e uma série de sanções para aqueles que ponham em perigo a convivência ordenada que se propõe em uma unidade prisional. Desse modo, comprova-se, portanto, a existência de uma atividade administrativa, a qual para manter um convívio harmônico entre presos e desenvolver as atividades de ressocialização, emprega-se um sistema de sanções e recompensas.

Cumpra anotar que cada estabelecimento prisional ao acolher o preso provisório ou já condenado, tem a obrigação de notificá-lo das normas disciplinares que regem o comportamento carcerário, na previsão do art. 46 da Lei de Execução Penal. Essas normas de regência estão expressamente previstas na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e em Códigos Penitenciários estaduais e até regulamentos editados pela própria administração carcerária, cabendo ao diretor de cada presídio e ao Conselho Disciplinar, exercerem o poder disciplinador.

No que se refere ao exercício do poder disciplinador nas unidades prisionais, NUNES (2013, p. 109) aduz:

O poder disciplinar dentro dos presídios é de exercício exclusivamente do Estado, através dos seus agentes públicos. O Estado, que pune é o mesmo que executa e que detém o poder disciplinar. Não pode o Estado delegar esse poder ao particular, porque, para assegurar o cumprimento das normas jurídicas, em determinado momento, é exigida a instauração de procedimento administrativo, como o nome diz, exclusivamente de iniciativa dos agentes que integram a administração pública. Depois, comprovada a prática de uma indisciplina prisional, cabe a fixação de uma sanção administrativa, outra atividade exclusiva dos organismos públicos. Vê-se, assim, que é impossível privatizar a segurança interna dos presídios e os seus parâmetros disciplinares, somente o Estado pode investigar e exigir a disciplina prisional, o que deve fazer através de instauração de procedimento administrativo, aplicando a sanção correspondente, sempre que restar caracterizada a falta disciplinar.

Para exercer o mister de fiscalizar e de exercer o poder punitivo de presos indisciplinados, existem limites de natureza constitucional e infraconstitucional que devem ser observados. É assim, pois, que para esse desiderato, se exige a instauração do devido processo administrativo, com rígida observância da ampla defesa e do contraditório. Por outro lado, conforme preconiza o art. 45 da Lei de Execução Penal, só podem ser consideradas faltas disciplinares aquelas condutas previamente estipuladas em lei ou regulamento, sendo certo que a previsão legal ou regulamentar deve incidir em relação às sanções.

Para instrumentalizar o exercício do poder punitivo sobre as condutas ilícitas praticadas pelos detentos no interior das casas prisionais se faz necessário a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Na espécie, portanto, NUNES (2013) assevera que:

(...) compete ao diretor, tomando conhecimento de possível conduta indisciplinar, instaurar o competente procedimento administrativo, mediante ato fundamentado – portaria ou outro ato normativo – mencionando os fatos que serão objeto de investigação, afixando cópia em lugar visível, para que todos tenham conhecimento do procedimento, remetendo cópia ao Juiz de Execução e ao Ministério Público, por fim entregando-se cópia ao próprio detendo. O ato privativo do diretor do presídio, portanto, é a peça inicial para o início da investigação disciplinar, ao tempo em que publicita o ato administrativo, na medida em que dá conhecimento dos fatos ao Juiz de Execução Penal, ao próprio detento e a todos os seus reclusos e visitantes.

Cabe ainda ao diretor, vislumbrando a possibilidade de que a falta cometida tenha sido de natureza grave, com a necessidade de preservar a segurança interna do presídio e a própria integridade física do detento-infrator, determinar, fundamentando sua decisão, o isolamento preventivo do detento até dez dias – conforme reza o art. 60 da LEP – nesse caso, computando-se como tempo de efetivo cumprimento, se ao final a ele for imposto o isolamento definitivo, que poderá atingir trinta dias.

### 3.2 Faltas disciplinares: Sanções e Consequências

Como o preso é submetido a um conjunto de regras que define o regime disciplinar de cada unidade prisional, cabe ao recluso cumprir integralmente as suas disposições, sob pena de cometimento de faltas administrativas, que segundo o art. 49 da Lei de Execução Penal podem ser leves, médias ou graves, além da possibilidade de ingresso no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), introduzido com o advento da Lei Federal n. 10.792/2003, dependendo, caso a caso, do tipo de indisciplina praticada. Gradualmente, portanto, de acordo com a gravidade da indisciplina, deve haver a sanção correspondente. O que se sabe é que não pode haver falta, nem sanção, sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar, de acordo com o preceito do art. 45 da LEP.

As faltas graves e o Regime Disciplinar Diferenciado são exclusivamente definidos pela Lei de Execução Penal nos artigos 50, 51 e 52. No que diz respeito às leves e médias, observa-se que a legislação local deve especificar a conduta infracional, a quem competirá, também estabelecer a sanção correspondente. Assim, tratando-se de falta grave, a conduta infracional há de ser previamente descrita na Lei de Execução Penal, bem como a sanção correspondente.

No âmbito da disciplina prisional, pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada, nos termos do art. 49, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, diferentemente do que ocorre com a sanção penal, onde há uma redução da pena, no caso de crime tentado, conforme art. 18, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro.

Como era de se esperar, cada falta disciplinar cometida, deve haver a sanção administrativa correspondente. Todo o sistema penitenciário deve conter adequado catálogo de medidas que tendam a manter a ordem e a disciplina no âmbito penitenciário e mesmo assegurar a regular execução das penas não privativas de liberdade a fim de que se possa desenvolver o processo destinado à reinserção ou adaptação do condenado. Essas medidas segundo afirma MIRABETE (2014), podem consistir em admoestações, privações de certos direitos e mesmo no isolamento do condenado à pena privativa de liberdade. Para evitar o arbítrio e a aplicação de penas que atinjam a integridade física ou moral do condenado, a Lei de

Execução Penal prevê quais as únicas sanções disciplinares que podem ser impostas em decorrência de falta disciplinar anteriormente estabelecida na legislação. São as previstas no art. 53: I – advertência verbal; II – repreensão; III – suspensão ou restrição de direitos do preso; IV – isolamento na própria cela ou em local adequado; V – inclusão no regime disciplinar diferenciado. Desse modo, conforme entende MIRABETE (2014), preserva-se, o respeito aos direitos individuais do condenado e exige-se o cumprimento dos deveres para com a Administração a fim de se garantir a segurança e conseguir a boa convivência e ordem carcerária.

Concretizada a existência do cometimento de uma falta – seja leve, média, ou grave – é claro que várias consequências advirão pelo ato indisciplinar. A primeira é a sanção administrativa que deve ser estabelecida ao infrator, dentro daquelas previstas na LEP. Depois, a falta cometida poderá implicar castração de benefícios processuais requeridos na Vara de Execuções Penais, pois o comportamento carcerário do detendo será sempre analisado pelo juiz, quando da análise de benefício pleiteado pelo recluso. Assim, conforme consigna NUNES (2013), quando o preso requer uma progressão de regime prisional, é absolutamente imprescindível que seus antecedentes carcerários não informem a existência de faltas pelo menos nos últimos doze meses.

Tratando-se de cometimento de falta grave, pode haver a regressão do regime prisional do infrator, conforme previsão do art. 118 da LEP. Ocorre, porém, conforme aduz NUNES (2013), que essa regressão só pode existir se o preso anteriormente à falta praticada havia gozado do benefício da progressão.

Observa-se, portanto, que constatada a prática da falta, principalmente a grave, dentre aquelas cominadas no art. 50 da LEP, existem consequências que não só comprometem o comportamento carcerário do recluso, mas também provocam um conjunto de prejuízos à pessoa do preso-infrator, máxime no âmbito do processo de execução.

Portanto, cometendo o preso uma falta grave, a punição administrativa pode ser quaisquer daquelas elencadas no art. 53 da LEP (advertência, repreensão, restrição de direitos, isolamento celular ou regime disciplinar diferenciado), embora a LEP estipule que, neste caso, somente a restrição de direitos, o isolamento celular e o RDD possam ser estipulados (P. único, art. 57). Compete à administração do

presídio, entretanto, ao aplicar a sanção, sempre levar em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do ato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão (art. 57), daí por que, dependendo do caso concreto, nada impede que seja estabelecida a advertência ou a repreensão.

Depois disso, provisório ou já condenado, a falta grave implica a perda do tempo remido (art. 127, LEP), que, aliás, já foi objeto de discussões sobre a sua constitucionalidade, para muitos porque violava a coisa julgada e o direito adquirido. Contudo, com a edição da Súmula Vinculante n. 9, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da perda.

Por outro lado, restará prejudicado o deferimento do indulto em seu favor, por que todos os decretos recentemente editados pelo presidente da República proíbem a concessão do benefício para aqueles que cometeram falta grave nos últimos doze meses, contados retroativamente à data da publicação do decreto autorizador. Por outra via, segundo afirma NUNES (2013, p. 112), a falta grave só pode gerar efeitos jurídicos necessários, quando devidamente homologada pelo juiz de Execução.

### **3.3 As faltas graves e a prática de fato previsto como crime doloso**

No tocante às faltas disciplinares de natureza grave, a LEP define taxativamente quais condutas merecem tratamento disciplinar mais rigoroso, tendo, dentre outras consequências, repercussão no regime de cumprimento de pena, o qual consiste na transferência do apenado para o regime mais rigoroso, conforme previsão legal do art. 118, I da Lei de Execução Penal.

Sobre a incidência das faltas grave na pena privativa de liberdade, assim dispõe o art. 50 da LEP: Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei; VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer

aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (incluído pela Lei n. 11.466, de 2007) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

“A criação de falta grave por outro instrumento que não a lei é inviável e configura manifesta violação ao princípio da legalidade. Por falta de previsão legal, a embriaguez, por si só, não configura falta grave”. (TJ/RS – Agravo em Execução 70039058382, publicado em 09/12/2010).

As faltas graves poderão gerar para o preso faltoso, drásticos efeitos na sua execução, como por exemplo, a regressão de regime, perda dos dias remidos, etc.

Acrescente-se ainda, que, a prática de falta grave deve ser apurada em regular procedimento administrativo disciplinar, garantindo o direito de defesa (artigos 59 e 60 da Lei de Execução Penal) e seu reconhecimento enseja a aplicação das sanções previstas em lei (artigos 53, III a V, e 57, parágrafo único).

Também configura falta disciplinar grave, tanto para os condenados que cumprem pena privativa de liberdade, como em regra, àqueles submetidos às penas restritivas de direitos, a prática de fato previsto como crime doloso. Não faz a lei qualquer distinção quanto à espécie de crime, constituindo qualquer ilícito não culposos infração disciplinar grave.

“A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, nos termos do art. 52 da LEP, sujeita o preso ou condenado à sanção disciplinar, a qual independe de que o fato ainda seja objeto de inquérito ou ação penal, sendo certo que, em tal hipótese, incorre violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois não sofreu o réu, aplicação de sanção penal sem a decisão transitar em julgado”. (RJDTA-CrimSP 35/372).

No que concerne à presunção de inocência quanto da imposição da sanção disciplinar, MARCÃO (2013, p. 149) leciona que:

Se a falta grave consistir na prática de crime doloso, para a imposição de sanção disciplinar não é preciso esperar o início da ação penal correspondente a menos ainda o trânsito em julgado e eventual sentença condenatória. Basta a apuração com as garantias da ampla defesa e do contraditório, e não é possível enxergar, por aqui, qualquer violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

De todo modo, conforme reza o art. 52 da Lei de Execução Penal, sabe-se que se a prática de crime doloso ocasionar subversão da ordem ou disciplina no



estabelecimento em que se encontrar o executado, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível (aplicada pela autoridade administrativa após regular apuração em procedimento disciplinar), o faltoso (provisório ou condenado) ficará sujeito ao regime disciplinar diferenciado (RDD).

### **3.4 O procedimento administrativo disciplinar**

A prática de falta disciplinar causa repercussões danosas aos destinos da execução, impondo ao condenado os mais variados ônus na expiação de sua pena. Disso resulta a necessidade de apuração detalhada, com respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões, conforme se verifica no art. 59 da LEP, assim como preconiza que sempre que houver notícia de uma falta disciplinar grave, deverá ser instaurado o devido procedimento para sua apuração. O procedimento disciplinar de apuração da falta grave (sindicância) é modalidade de processo administrativo que instrumentaliza o poder disciplinar do Estado sobre os condenados sempre que estes violam a ordem e a disciplina prisional.

Conforme os parâmetros da Lei de Execução Penal, o poder disciplinar dentro dos presídios brasileiros é exercido pelo seu diretor ou gerente, e a aplicação da sanção disciplinar deverá ser fundamentada, levando-se em conta, sempre, seus motivos e as suas circunstâncias e conseqüências, bem como a pessoa do faltoso e o seu tempo de prisão (art. 57 da LEP). Sobre o tema, assim afirma NUNES (2013, p. 109):

Ao diretor ou ao gerente compete, portanto, instaurar o procedimento administrativo para apurar os fatos, obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade. A Lei de Execução Penal, embora de 1984, já previa a necessidade de ampla defesa no procedimento, embora suas regras sejam anteriores à Constituição Federal de 1988. A instauração do procedimento, com efeito, deve ser feita mediante a edição de portaria, constando o fato descrito como falta e os indícios de autoria. Cópia da portaria deve ser entregue ao detento, outra remetida ao juiz da Execução Penal, afixando-se outra em lugar visível, onde todos possam ter conhecimento dela. Existindo Conselho Disciplinar, cópia da portaria também deverá ser a ele remetida, uma vez incumbido a realizar a instrução do procedimento, ao final sugerindo a fixação da sanção correspondente.

Desse modo, depreende-se que ato privativo do diretor do presídio, portanto, é a peça inicial para o início da investigação disciplinar, ao tempo em que dá publicidade ao ato administrativo, na medida em que dá conhecimento dos fatos ao Juiz de Execução Penal, ao próprio detento e a todos os seus reclusos e visitantes.

Instaurado o procedimento e realizada a instrução probatória com observância da ampla defesa e do contraditório, cabe ao diretor-gerente ou ao Conselho Disciplinar estipular a sanção correspondente, dentre aquelas cominadas na Lei ou em regulamentos.

Cautelarmente, verificando o diretor da prisão que o preso pode ter cometido uma falta grave, em situações excepcionais, a LEP autoriza a possibilidade do isolamento preventivo do detento, por até 10 dias, desde que o faça de forma fundamentada. Se eventualmente o preso for sancionado com o isolamento cautelar por 30 dias, por exemplo, e preventivamente foi isolado por 10 dias, é claro que os dias de cumprimento do isolamento preventivo contarão com o tempo efetivamente cumprido.

Acentue-se, que o Estado deve ter um tempo determinado para instaurar o procedimento e, constatada a falta, estabelecer a sanção correspondente, como já ocorre na esfera penal. A Lei de Execução Penal é omissa quanto a este prazo prescricional, desse modo, o Superior Tribunal de Justiça entende ser de três anos o prazo mínimo previsto, a teor do disposto no art. 109, VI do Código Penal. Nesse sentido: “Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109, do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto” (STJ, HC 60.176/SP, 5ªT., rela. Mina. Laurita Vaz, DJ de 11-12-2006).

Concluído o procedimento disciplinar, reconhecida a falta grave e aplicada a sanção correspondente pela autoridade administrativa, incube-lhe a comunicação ao juiz da execução. Recebida a comunicação, não se justifica a instauração de novo procedimento, agora judicial, destinado a apuração da mesma falta. É muito clara a Lei no sentido de que a apuração de falta disciplinar e a aplicação da sanção cabível, inserem-se nas atribuições da autoridade administrativa, conforme o art. 59 da LEP, e não nas competências do juiz da execução (art. 66). Nesse sentido, MIRABETE (2014, p. 165-166) leciona que:

Embora a falta disciplinar de natureza grave, além da imposição da sanção administrativa, possa acarretar outras consequências legais, como a regressão de regime (art. 118, I) e a perda de direito à remissão (art. 127), que devem ser declaradas judicialmente, não prevê a Lei, expressamente, a necessidade de uma decisão judicial homologatória do procedimento administrativo. Todavia, recebida em juízo a comunicação da falta e da sanção aplicada, deve o juiz conceder oportunidade ao Ministério Público e à defesa para se manifestarem e requererem o que entenderem cabível.

A lei confere ao juiz a função de controle de legalidade da atividade da administração, incumbindo-lhe coibi-la, repará-la ou adequá-la sempre que exercida em desconformidade às normas legais ou regulamentares ou ao estatuído na sentença condenatória (arts. 2º e 66º, VI). Autorizado está o juiz, portanto, a desconstruir a decisão ou todo o procedimento administrativo, na hipótese de se evidenciar qualquer ilegalidade ou abuso, como nos casos de supressão do direito de defesa, de falta de motivação da decisão, de ausência de previsão legal da falta, de absoluta ausência e prova de sua ocorrência ou autoria, de aplicação de sanção incabível na espécie, de incompetência da autoridade etc.

(...) Tratando-se, porém, de regular procedimento e de válida decisão, é defeso ao juiz ingressar livremente no mérito da decisão e invadir a esfera de discricionariedade assegurada pela lei à autoridade administrativa.

Destarte, compreende-se, que pode o juiz anular a decisão pela ausência de motivação quanto à opção e dosagem, mas não deve reduzi-la simplesmente por entender, pessoalmente, que seria ela muito rigorosa em face das circunstâncias que devem nortear a sua aplicação (art. 57 da LEP).

### 3.4.1 Do direito à defesa e ao contraditório

Está também assegurado ao faltoso o direito de defesa de acordo com o art. 59, *caput*, quando prevê que o procedimento para apuração de falta disciplinar obedecerá às regras regulamentares, que devem ser compreendidas como contidas na lei local e nos regimes internos dos estabelecimentos penitenciários, “assegurado o direito de defesa”.

Nesse sentido, ZURLO (2005, *online*), percebe que:

Necessária é a realização de uma leitura constitucional da norma do referido artigo, para que o direito de defesa ali previsto seja entendido como um resumo dos seguintes preceitos: “todo preso tem o direito a ser representado por advogado durante a tramitação do processo disciplinar, sendo, conseqüentemente, dever do Estado a respectiva nomeação caso não tenha ele defensor constituído; o preso, por seu advogado, possui o direito de requerer a produção de provas durante o processo; antes de proferida a decisão, é cogente a abertura de prazo para a apresentação das alegações da defesa, por escrito (esse é um recurso necessário para o controle da legalidade do processo); toda decisão há de ser fundamentada.

A inobservância destes ditames acarreta a nulidade absoluta do processo disciplinar.”

Nessa perspectiva, o Conjunto de princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão – Resolução n. 43/173, da Assembléia Geral das Nações Unidas – 76ª Sessão Plenária, de 9 de dezembro de 1988, estabelece no Princípio 30, que a pessoa detida tem o direito de ser ouvida antes de serem tomadas medidas disciplinares. Tem o direito de impugnar estas medidas perante autoridade superior contra a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Posteriormente à vigência da Lei de Execução Penal, a Constituição Federal de 1988 passou a assegurar o contraditório e a ampla defesa aos litigantes e aos acusados em geral, não somente nos processos judiciais, mas também nos administrativos (art. 5º, LV). Assim, MIRABETE (2014) leciona:

É evidentemente necessário no procedimento disciplinar, em observância às garantias constitucionais, que o condenado seja previamente cientificado da infração que lhe é atribuída para que possa preparar sua defesa e que lhe seja concedida a oportunidade de autodefesa, de indicar ou produzir provas e de constituir procurador legalmente habilitado ou se valer da assistência jurídica do estabelecimento prisional para o exercício da defesa técnica.

Percebe-se, portanto, a partir dessa abordagem a importância da observação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no referido procedimento administrativo, tendo em vista que a violação desses preceitos acarreta em nulidade do procedimento perante o juízo da execução.

Embora o artigo 59 da LEP assegure o direito de defesa e contraditório, assim como, o Art. 5º, LV, da Constituição Federal; na prática, os nossos tribunais ainda não têm um entendimento pacífico e consolidado a cerca do procedimento administrativo no âmbito da execução penal. Diversos são os entendimentos quanto às hipóteses de cerceamento de defesa, onde o preso não é assistido pelo seu advogado ou defensor público constituído. Desse modo, discute-se, no entanto, na doutrina e na jurisprudência a imprescindibilidade da defesa técnica no procedimento administrativo disciplinar na execução penal. Em outros termos, cumpre saber se é nulo ou não o procedimento na hipótese de haver ele se desenvolvido sem que o condenado estivesse assistido por advogado.

A polêmica se acirrou com a edição da Súmula nº 343 do STJ e da Súmula Vinculante nº 5. De acordo com a primeira, “é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do procedimento administrativo disciplinar”. Enuncia, entretanto a súmula vinculante: “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

É válido acentuar que ambas as súmulas, conforme afirma MIRABETE (2014), basearam-se em precedentes que não versaram de execução penal, mas de casos de aplicação de penalidades administrativas a servidores públicos, portanto, de procedimentos de natureza civil ou extrapenal. Assim, considerando que o procedimento administrativo na execução penal é apto a produzir efeitos de grande relevo – tanto sobre a sanção penal, sua duração e efeitos, quanto nas diversas sanções administrativas, que podem ensejar reflexos determinantes nos rumos da execução da pena do condenado –, MIRABETE (2014, p. 167) defende que:

(...) o fato de que, diversamente do que ocorre no processo de conhecimento em relação ao procedimento administrativo do inquérito policial, na execução penal não é prevista uma instrução probatória perante o juiz, prevalecendo, assim, em princípio, os elementos produzidos extrajudicialmente inclusive para a aplicação dos efeitos judiciais da falta, o que reforça a necessidade de se assegurar ao preso a defesa técnica no curso do procedimento disciplinar.

### **3.4.2 Necessidade X Irrelevância de defesa técnica**

Na contramão do que defende Júlio Fabrini Mirabete, são diversos os entendimentos a cerca da imprescindibilidade da defesa técnica no procedimento administrativo na execução penal, havendo uma instabilidade na jurisprudência a cerca do tema. Já se decidiu, por exemplo, que a ausência do preso ou de defensor na oitiva de testemunha não é razão suficiente para a anulação do procedimento se não se demonstrou a ocorrência de prejuízo, assim como a inexistência de nulidade do referido processo pela irrelevância da inexistência de defesa técnica. Nesse sentido, tem se posicionado diversos tribunais pelo país, dentre os quais, o Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim: “Cerceamento de defesa – Não caracterização – Procedimento administrativo elaborado em presídio – Ausência de defesa técnica

por profissional habilitado – Nulidade inexistente – Agravo provido para cassar a decisão de anulação das sindicâncias disciplinares” (JTJ 212/320).

No mesmo sentido, TACRSP: “Presidiário – Falta disciplinar grave – Apuração feita por procedimento que não tem natureza de processo administrativo – Ausência de defesa técnica de profissional habilitado – Nulidade Inexistente, desde que sejam garantidas ao mesmo condenado a prévia ciência da infração imputada e a sua oitiva pessoal. [...] O procedimento para apurar falta disciplinar, cometida por condenado em presídio, não tem a natureza de processo administrativo, razão pela qual a falta de defesa técnica por profissional habilitado não constitui nulidade, desde que sejam garantidas ao mesmo condenado a prévia ciência da infração imputada e sua oitiva pessoal”. (RT 707/326).

Ainda, TACRSP: “Execução penal – Sentenciado que comete falta disciplinar – Apuração em sindicância interna no Presídio – Nomeação de Advogado para defesa técnica – Desnecessidade [...] Apuração de falta disciplinar cometida por sentenciado se faz através de sindicância interna, assegurando-se a defesa pessoal do sindicato, que poderá eventualmente indicar provas de seu interesse, tornando-se, assim, descabida a nomeação de Advogado para defesa técnica do presidiário, no âmbito da disciplina dos Presídios. É impossível falar-se em nulidade de sindicância, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois, cuidando-se de procedimento administrativo em que são cominadas sanções ou apenamento disciplinares, a aplicação dos parâmetros traçados na Lei das Execuções Penais, restando evidente a incompatibilidade de boa ordem interna dos Presídios com o contraditório formal, exigido nos Juízos e Pretórios”. (RJDTACRIM 24/22).

Assim como, TACRSP: “Execução Penal – Procedimento disciplinar – Ausência de defesa técnica por profissional habilitado – Nulidade – Inocorrência: [...] O procedimento para apurar falta disciplinar, cometida por condenado em presídio, não tem a natureza do processo administrativo, razão pela qual a falta de defesa técnica por profissional habilitado não constitui nulidade, desde que sejam garantidas ao mesmo a prévia ciência da infração imputada e sua oitiva pessoal, nos termos do art. 59 da LEP” (RJDTACRIM 21/46).

Ademais, o mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo tem posicionamento diverso do acima exposto, quando reconhece que a cláusula constitucional da ampla defesa e do contraditório é de indispensável observação no transcorrer do procedimento administrativo disciplinar; fato que ampara o entendimento de que a jurisprudência do nosso país apresenta uma instabilidade a cerca do tema. Desse modo: “Perda dos dias remidos em função de procedimento disciplinar de apuração da falta grave – O procedimento disciplinar de apuração de falta grave (sindicância) é modalidade de processo administrativo, coberto pela cláusula constitucional da ampla defesa e do contraditório, que exige que, não só ao final seja dada oportunidade ao Defensor do reeducando para que se pronuncie, mas também que haja efetiva presença do padroeiro do investigado durante a instrução, para que possa produzir prova, contrapor-se e reinquirir testemunha, praticar, enfim, todos os atos inerentes à ampla defesa – Não se compadece o direito brasileiro, quer em se tratando de processo administrativo, com ausência de defesa técnica, sobretudo quando, neste último, a sanção aplicável possa ser de sérias proporções – Agravo provido” (JTJ 219/346).

No que se refere o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em comento, acentua-se o julgamento do *Habeas corpus* nº 136014, quando da alegação da inexistência de nulidade na ausência do condenado e seu advogado na oitiva de testemunha. Nesse sentido: “Não há de se falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, se a sindicância instaurada para apurar falta grave foi acompanhada pelo próprio reeducando e por seu advogado que apresentou defesa escrita e não alegou, na oportunidade, qualquer nulidade no procedimento disciplinar. Ordem denegada conforme parecer ministerial. (HC 136014, j. em 23-2-2010, *DJe* de 29-03-2010). Do mesmo modo, TACRSP: “Incorre nulidade, por cerceamento de defesa, da Sindicância que reconhece a prática de falta grave e declara a perda dos dias remidos, quando o sentenciado é ouvido antes da aplicação da sanção disciplinar e há manifestação regular de Defensor que, inclusive, apresenta razões de defesa, sendo certo que a ausência do Causídico durante os depoimentos das testemunhas não causa a eiva pleiteada” (RJTACRIM 49/40).

Destaca-se, no supracitado Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente em julgamento do *Habeas corpus* nº 185295, pela Sexta Turma, o posicionamento

em manifesto juízo em favor das cláusulas constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao elucidar que a não observância de tais princípios constitucionais no tocante o procedimento administrativo disciplinar desconsidera a condição de vulnerabilidade a que é submetido o encarcerado. Desse modo: “Processo penal e execução penal. *Habeas corpus*. Falta grave. Procedimento administrativo disciplinar. Ausência de advogado. Ilegalidade. Reconhecimento. 1. A judicialização da execução penal representa um dos grandes passos na humanização do sistema penal. Como corolário da atividade judicial encontra-se o devido processo legal, de cujo feixe de garantias se notabiliza a ampla defesa. Prescindir-se da defesa técnica no acompanhamento de procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave implica ilegalidade, pois, desconsidera-se a condição de vulnerabilidade a que submetido o encarcerado. 2. Ordem concedida para anular o procedimento administrativo disciplinar, relativo à suposta prática de falta grave na execução penal, no qual o paciente não foi assistido por defensor técnico - com voto vencido” (HC 185295-RS, j. em 18-10-2011, *DJe* de 30-11-2011).

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, guardião das garantias constitucionais, o entendimento baseia-se na imprescindibilidade da atenção à ampla defesa e do contraditório, considerando nulos os procedimentos que ignorem tais princípios, conforme se verifica no deferimento do *Habeas corpus* nº 77862: “Condenado submetido a sindicância para apuração de falta disciplinar de natureza grave. Formalidade a ser observada sob pena de nulidade do procedimento – que pode repercutir da remição da pena, na concessão de livramento condicional, no indulto e em outros incidentes da execução –, em face das normas do art. 5º, LXIII, da Constituição, e do art. 59 da LEP, não sendo por outra razão que esse último diploma legal impõe às unidades da Federação o dever de dotar os estabelecimentos penais de serviços de assistência jurídica, obviamente destinados aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado (arts. 15 e 16). *Habeas corpus* deferido” (HC 77862-SP, J. em 17-12-2004). Nessa mesma perspectiva: “Recurso extraordinário. 2. Execução criminal. Progressão de regime. 3. Processo administrativo disciplinar para apurar falta grave e determinar a regressão do regime de cumprimento da pena. Inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa. 4. Recurso conhecido e provido” (RE 398269-RS, j. em 15-12-2009, *DJe* de 26-2-2010).



Ratifique-se, que a Súmula Vinculante nº 5 editada pelo egrégio Tribunal, acima referenciado – a qual reza que a falta de defesa técnica no processo administrativo não ofende a Constituição –, não se refere ao procedimento administrativo para apuração de falta grave no âmbito prisional, sendo aplicável apenas em procedimentos de natureza cível. Desse modo: "Recentemente, o Supremo Tribunal Federal aprovou o texto da Súmula Vinculante n.º 5 (...). Todavia, esse Enunciado é aplicável apenas em procedimentos de natureza cível. Em procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apurar o cometimento de falta grave por réu condenado, tendo em vista estar em jogo a liberdade de ir e vir, deve ser observado amplamente o princípio do contraditório, com presença de advogado constituído ou defensor público nomeado, devendo ser-lhe apresentada defesa, em observância às regras específicas contidas na LEP (arts. 1º, 2º, 10, 44, III, 15, 16, 41, VII e IX, 59, 66, V, alínea 'a', VII e VIII, 194), no CPP (arts. 3º e 261) e na própria CF/88 (art. 5º, LIV e LV)." (RE 398269, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2009, *DJe* de 26.2.2010).

Nota-se, evidentemente, que as cláusulas constitucionais que assistem o procedimento administrativo no âmbito da execução penal nem sempre são interpretadas e aplicadas com a abrangência que preconiza a Carta Maior. Embora alguns juízes justifiquem que, por exemplo, o procedimento para apurar falta disciplinar cometida por condenado em presídio, não tenha a natureza do processo administrativo e, por essa razão a falta de defesa técnica por profissional habilitado não enseja em nulidade, não é razoável abdicar dos mandamentos constitucionais, principalmente daqueles que definem o direito de ir e vir dos indivíduos, haja vista que a sanção disciplinar em decorrência do cometimento de falta grave repercute de maneira decisiva no curso da execução da pena do condenado.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve por objetivo analisar o procedimento administrativo na execução penal no tocante à necessidade da observância do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, assim como, o debate quanto à

imprescindibilidade que tais garantias constitucionais suscitou na doutrina e na jurisprudência.

Um dos principais aspectos da análise realizada foi o questionamento em saber se é nulo ou não o procedimento na hipótese de haver ele se desenvolvido sem que o condenado estivesse assistido por advogado. Destarte, embora a própria Lei de Execução Penal preconize que seja assegurado o direito à defesa no procedimento, inclusive anteriormente à Constituição, assim como o art. 5º, LV, da Constituição Federal, garanta aos acusados em geral o direito ao contraditório e ampla defesa, depreende-se, que, na prática, o judiciário não consolidou uma postura homogênea a cerca do tema em comento.

Percebe-se que muitos operadores do direito decidem pela irrelevância da defesa técnica no procedimento administrativo no âmbito prisional, sob a justificativa de que este procedimento não tem a natureza do processo administrativo e, por essa razão, a falta de defesa técnica por profissional habilitado não constitui nulidade, desde que sejam garantidos ao mesmo a prévia ciência da infração imputada e sua oitiva pessoal nos termos do art. 59 da LEP. Assim como, pela ciência de que, cuidando-se de procedimento administrativo em que são cominadas sanções ou apenamento disciplinares, a aplicação da garantia constitucional há de ser feita dentro dos parâmetros traçados pela Lei de Execução Penal, afirmando ser incompatível a boa ordem interna dos presídios com o contraditório formal exigido nos Juízos e Pretórios.

Depreende-se, no entanto, dos posicionamentos dessa natureza, que a interpretação do direito de defesa requerido no art. 59 da LEP se restringi apenas à prévia ciência da infração imputada e à sua oitiva pessoal, bem como, submete a observância às garantias constitucionais aqui abordadas à faculdade do órgão incumbido de instrumentalizar o procedimento disciplinar nos estabelecimentos prisionais, fato que desconhece a condição de vulnerabilidade a que é submetida o acusado e desencontra-se com o direito amplo de defesa garantido pela Carta Maior aos acusados em geral.

Nesse diapasão, não se confunde a interpretação da Súmula Vinculante nº 5 do STF quando preceitua que “A falta de defesa técnica no procedimento administrativo disciplinar não ofende a Constituição”, uma vez que, o enunciado é

aplicável apenas em procedimentos de natureza cível. No entanto, no que se refere ao procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apurar o cometimento de falta grave por réu condenado, deve ser observado amplamente o princípio do contraditório, com presença de advogado constituído ou defensor público nomeado, devendo ser-lhe apresentada defesa.

Logo, infere-se, que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal inclina-se pela extensa observância do direito ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo disciplinar no âmbito da execução penal, haja vista que não é razoável abdicar dos mandamentos constitucionais, principalmente daqueles que definem o direito de ir e vir dos indivíduos, uma vez que a sanção disciplinar em decorrência do cometimento de falta grave repercute de maneira decisiva no curso da execução da pena do condenado.

Desse modo, embora a instrumentalização do presente procedimento goze de prerrogativas revestidas pela discricionariedade dos agentes públicos do Estado, uma vez que, ao diretor ou gerente da prisão compete a instauração do procedimento, logo, este, deverá observar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em todas as fases do procedimento, da prévia ciência da infração que é atribuída ao condenado e, a estipulação de prazo para apresentação de defesa escrita, até a concessão de autodefesa e produção de provas nas oitivas, assim como o direito de constituição de procurador legalmente habilitado ou, na ausência deste, da assistência jurídica do próprio estabelecimento. Para tal, infere-se que seria de grande valia que os procedimentos fossem acompanhados mais atentamente pelo judiciário, afim de que os preceitos legais que assistem o acusado fossem efetivamente observados. É insensato que a discricionariedade do Estado, em defesa da boa ordem no ergástulo, se oponha ou dispute lugar com a amplitude que detêm os mandamentos constitucionais.

Portanto, a divergência da jurisprudência a cerca da imprescindibilidade da defesa técnica no procedimento administrativo acaba por refletir no exercício do poder disciplinar dos agentes públicos do estado (diretores e gerentes do estabelecimento prisional) no interior das prisões, uma vez que, os diversos posicionamentos suscitam certa facultatividade no que diz respeito à obrigatoriedade da observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos internos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal** (1988) Brasília: Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2008.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 77862-SP**, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 17/12/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00011 EMENT VOL-02146-03 PP-00647). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/739917/habeas-corpus-hc-77862-sp>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 398269 RS**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-07 PP-01527). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7406651/recurso-extraordinario-re-398269-rs>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 136014-SP 2009/0089994-0**, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2010). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19152078/habeas-corpus-hc-136014-sp-2009-0089994-0-stj>>. Acesso em: 28 qbr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 185295-RS 2010/0171265-3**, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 18/10/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2011). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21027867/habeas-corpus-hc-185295-rs-2010-0171265-3-stj/inteiro-teor-21027868>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para concursos**. 3 ed. Revista, ampliada e atualizada. – Salvador: Jus Podivm, 2014.

KUEHNE, Maurício. **Lei de Execução Penal anotada**. 12 ed. – Curitiba: Juruá, 2014.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal anotada**. 4 ed. Refor., ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. – 12 ed. – Revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2014.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 3 ed. Revista e atualizada. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 189796 SC 2004.018979-6**, Relator: Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 17/08/2004, Segunda Câmara Criminal). Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5268052/habeas-corpus-hc-189796-sc-2004018979-6>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução nº 0051057-72.2014.8.26.0000-SP**, Relator: José Raul Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 26/02/2015, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/03/2015). Disponível em: < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/171022691/agravo-de-execucao-penal-ep-510577220148260000-sp-0051057-7220148260000>>. Acesso em 29 abr. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução nº 990081095319 SP**, Relator: Décio Barretti, Data de Julgamento: 27/01/2009, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/02/2009). Disponível em: < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2580516/agravo-em-execucao-penal-agepn-990081095319-sp>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução nº 0051057-72.2014.8.26.0000-SP**, Relator: José Raul Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 26/02/2015, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/03/2015).

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução nº 7001454-93.2014.8.26.0198**, Relator: Walter da Silva. Data de Julgamento: 06/11/2014, 14ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/11/2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151194427/agravo-de-execucao-penal-ep-70014549320148260198-sp-7001454-9320148260198>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. Metodologia da pesquisa. 2. ed. – Curitiba:IESDE Brasil S.A., 2009.

ZURLO, Roberta. **Procedimentos Disciplinares da Execução Penal : práticas inquisitórias**. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/176-procedimentos-disciplinares-da-execucao-penal--praticas-inquisitorias->>. Acesso em: 14 abr. 2015.